



ACÓRDÃO N.º:
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0011744-69.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Capital
IMPETRANTE: Adv. Gabirel Silva Malheiros do Nascimento
PACIENTE: M. S. M. de O.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – PRISÃO CIVIL DECRETADA EM AÇÃO EXECUTIVA POR DÉBITO ALIMENTAR – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUSCITADA PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA ATUANTE NO FEITO – ACOLHIMENTO EM PARTE – ALEGAÇÕES REFERENTES À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E DA EXEQUENTE, BEM COMO ACERCA DA QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS, E AINDA, QUANTO A EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL ENTRE AS PARTES REFERENTES À VENDA DE UM IMÓVEL CUJO VALOR OBTIDO FOI REPASSADO À MAIS À EXEQUENTE, À TÍTULO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR, QUE ALÉM DE DEMANDAREM REVOLVIMENTO VALORATIVO DE PROVAS, O QUE É INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS, FORAM RECHAÇADOS PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU A QUANDO DA ANÁLISE DA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA PELO PACIENTE – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESSA PARTE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PRISÃO CIVIL QUE DEVE SER CONHECIDA – MATÉRIA TÉCNICA REFERENTE À FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELA MAGISTRADA DE PISO PARA DECRETAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE – PRISÃO CIVIL DECRETADA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, APÓS A ANÁLISE DA JUSTIFICAÇÃO APRESENTADA PELO PACIENTE, TENDO POR BASE AS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA REFERIDA AÇÃO, BEM COMO NAS VINCENDAS AO LONGO DO SEU TRÂMITE – PAGAMENTO PARCIAL DOS VALORES COBRADOS QUE NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL, ANTE A SUBSISTÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DOS VALORES EXECUTADOS REMANESCENTES – MANDADO PRISIONAL QUE INCLUSIVE FOI SUSPENSO PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU, À PEDIDO DO PACIENTE, ATÉ QUE FOSSE REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O MESMO ESTARIA EMPREENDENDO TODOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS À QUITAÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR, AUDIÊNCIA ESSA NÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DO MENCIONADO PACIENTE, DANDO ENSEJO, PORTANTO, AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1) A estreita via do Habeas Corpus não é adequada para análise da situação financeira atual do paciente e de sua ex-esposa, a exequente, bem como de quantas e quais parcelas foram realmente quitadas, e ainda, quanto à supostos acordos verbais realizados pelas partes quanto à quitação do débito alimentar, pois demandam o revolvimento valorativo de provas, o que não é possível na hipótese. Ademais, as alegações do paciente nesse sentido foram rechaçadas pela Magistrada de primeiro grau, na ação de execução de alimentos contra ele intentada. Habeas Corpus não conhecido nessa parte. Precedentes do STJ, TJMG e TJDF.



- 2) In casu, o decreto prisional está de acordo com os preceitos legais, pois visa ao recebimento das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação executiva de alimentos e as que vencerem no seu curso. Precedentes. Súmulas 309/STJ e 04/TJPA.
- 3) O pagamento parcial não só não elide o débito remanescente, como também não é suficiente para elidir o decreto prisional. Precedentes.
- 4) Ao contrário do que alega o impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal em virtude da decisão que decretou a prisão do paciente, eis que o juízo a quo, conforme se vê dos documentos anexos às informações por ele prestadas, oportunizou ao paciente efetuar o pagamento do débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, tanto é que a prisão civil somente foi decretada a quando da análise da justificação judicial apresentada pelo paciente, após parecer ministerial e manifestação da parte contrária, devendo ser ressaltado que o decreto de prisão inicialmente teve a sua execução suspensa pela Magistrada a quo, à pedido do paciente, até que fosse realizada a audiência de conciliação, audiência essa que não foi realizada em virtude da ausência do mesmo, conforme informado às fls. 66, fato esse que não só deu ensejo à execução do mandado de prisão que estava suspenso, como também demonstra ter sido a medida extrema a última alternativa encontrada pelo juízo, para fazer com que o débito alimentar seja quitado.
- 5) Constrangimento ilegal inexistente. Ordem conhecida em parte, e, nessa parte, denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da ordem impetrada, e, nessa parte, denegá-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Gabriel Silva Malheiros Moita de Oliveira, em favor de M. S. M. de O., com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, indicando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família da Capital.

Narra o impetrante, em síntese, ter sido decretada, sem justa causa, a prisão civil do paciente nos autos da ação de execução de alimentos interposta por sua ex-esposa, referente às parcelas em atraso dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, mais as parcelas vincendas ao longo da referida ação, as quais alega terem sido quitadas, inclusive com a meação de um imóvel cujo valor foi repassado a mais à exequente justamente para quitar a dívida alimentar, cuja negociação se deu de maneira verbal, aduzindo ainda, a impossibilidade momentânea do paciente em adimplir o débito contra ele executado, atualmente calculado na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), haja a vista a grave crise financeira que o mesmo enfrenta, ressaltando, por fim, que não só a sua ex-esposa não mais precisa da pensão, pois é formada e já constituiu negócio próprio, como também vêm empreendendo esforços para quitar seu débito, tendo inclusive tentado a realização de uma audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, em virtude da ausência da exequente.

Por tais motivos, requer, liminarmente, a revogação do aludido decreto prisional, para que seja imediatamente reestabelecida a sua liberdade, e, no mérito, a concessão em definitivo do writ.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, por sua vez, esclareceu, às fls. 65/66, ter ex-esposa do paciente ajuizado contra ele, em 13/03/2015, ação de execução de alimentos (processo nº 0008864-11.2015.8.14.0301), alegando ter sido o mesmo obrigado a prestar-lhe alimentos na ação de divórcio litigioso (processo nº 0020932-27.2014.8.13.0301), no valor de 10 (dez) salários mínimos, sendo que o mesmo estava em atraso com as 03 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da referida ação, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, cujo montante, à época, era de R\$ 23.836,59 (vinte e três mil e oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Prossegue informando a Autoridade Inquinada Coatora, que no dia 04 de maio de 2015, a Exequente protocolou um documento no qual informava que o paciente estava em atraso também com relação aos meses de maio e abril daquele ano, passando o montante da dívida para o valor de R\$ 32.301,70 (trinta e dois mil e trezentos e um reais e setenta centavos), tendo sido o aludido paciente citado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito em atraso, bem como ficar ciente do dever de pagar as demais parcelas que vencessem ao longo da demanda, ou provar a quitação da dívida, ou ainda, justificar a sua impossibilidade de adimplir com a obrigação alimentar, sob pena de ter decretada a sua prisão civil.



Relata a magistrada de primeiro grau, ter o paciente apresentado sua justificativa para o não pagamento da dívida alimentar, ocasião em que aduziu não só que o valor da pensão, estipulado pelo juízo monocrático em 10 (dez) salários mínimos, foi reduzido em sede de Agravo de Instrumento, por este Egrégio Tribunal, para o valor de 05 (cinco) salários mínimos, decisão essa que deveria retroagir para afetar todas as parcelas vencidas e vincendas, de modo que a quantia que lhe estava sendo cobrada deveria ser reduzida pela metade, restando, em valor corrigido até aquela data, em R\$ 11.820,00 (onze mil e oitocentos e vinte reais), como também que não lhe foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois os autos tinham sido remetidos ao Ministério Público para parecer, motivos pelos quais pleiteou a improcedência da ação de execução e a condenação da exequente por litigância de má-fé, juntando, em sua defesa, 03 (três) comprovantes de depósitos bancários nos valores de R\$ 3.940,00 (três mil e novecentos e quarenta reais), R\$ 3.890,00 (três mil e oitocentos e noventa reais) e R\$ 15.760,00 (quinze mil e setecentos e sessenta reais), realizados, respectivamente, nos dias 30 de março, 06 de maio e 22 de junho do ano de 2015.

Informa também, a magistrada de piso, que em resposta à Justificativa apresentada pelo paciente, a exequente se manifestou alegando a impossibilidade da decisão desta Egrégia Corte, que reduziu o valor da pensão alimentícia fixada de 10 (dez) para 05 (cinco) salários mínimos, retroagir às 03 (três) parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação de execução, bem como reconheceu o pagamento parcial do débito alimentar, referente ao mês de março de 2015, porém afirmou que após o mencionado depósito, o paciente não efetuou mais nenhum pagamento, motivo pelo qual requereu fosse decretada a sua prisão civil, apresentando o valor atualizado da dívida, que, àquela época, ou seja, em dezembro de 2015, já era de R\$ 35.392,54 (trinta e cinco mil e trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Aduz, a Autoridade Coatora, que após parecer ministerial opinando pela decretação da prisão civil do paciente, decidiu favoravelmente à exequente, decretando a prisão civil requerida, pois não só rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo paciente, o qual, ao contrário do alegado, teve seus direitos ao contraditório e à ampla defesa devidamente respeitados, tanto que apresentou sua justificativa ao não pagamento da dívida alimentar, sendo que o pedido de vista dos autos feito pelo Ministério Público durou somente 01 (um) dia, não atrapalhando em nada a sua defesa, bem como entendeu fundamentadamente, com base em farta jurisprudência dos tribunais superiores, que embora esta Egrégia Corte tenha redimensionado o valor da pensão, tal decisão não possui efeito retroativo, de modo que ela deveria ser aplicada somente a partir do dia 19 de março de 2015, quando foi publicada, e ainda, que o valor pago pelo paciente não era o suficiente para quitar toda a dívida, que, atualizada tendo como base as parcelas vencidas entre o mês de junho de 2015 a abril de 2016, era de R\$ 66.658,54 (sessenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Narra a Juíza de piso, que decretou a prisão civil do paciente por ter restado comprovado que o mesmo, àquela época, somente pagou parte do débito alimentar, quedando-se inerte quanto as parcelas vencidas no decorrer da ação, de modo que, atualmente, a sua dívida já se encontra no patamar de R\$ 92.970,66



(noventa e dois mil e novecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), sendo que antes de ser cumprido o respectivo mandado prisional, o paciente ainda peticionou solicitando a suspensão da prisão até a data da audiência de conciliação, pedido esse que foi deferido, porém como o mesmo sequer compareceu à referida audiência, foi determinado o cumprimento do aludido mandado.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

VOTO

A preliminar de não conhecimento do writ, suscitada pela d. Procuradora de Justiça em seu parecer, pois a matéria ora tratada demanda dilação probatória, o que não é permitido na via eleita, merece ser acolhida em parte, senão vejamos:

Realmente as alegações referentes à situação financeira atual do paciente e de sua ex-esposa, a alimentanda, bem como acerca da quantidade e quais as parcelas que foram pagas, e ainda, acerca do suposto acordo verbal realizado entre exequente e executado sobre a venda de um imóvel cujo valor obtido teria sido repassado a mais à aludida exquente, à título de pagamento da dívida alimentar, além de demandarem o revolvimento valorativo de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus, segundo informações prestadas pela Autoridade Inquinada Coatora, foram todas rechaçadas a quando do julgamento da Justificação Judicial interposta pelo paciente, e, por isso, não têm como serem analisadas por esta Corte, razão pela qual delas não conheço.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR NA ORIGEM. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO MÉRITO DO WRIT. RECEBIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AFASTADO O ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE NA VIA ESTREITA DO WRIT. HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGADO PROVIMENTO.

(HC 228.145/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

STJ: HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS - 1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CABIMENTO ANTE A PRÓPRIA NATUREZA DA VERBA ALIMENTAR - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE LITÍGIO QUANTO AO DEVER DO PACIENTE EM PRESTÁ-LA - 2. ALEGAÇÕES DE EXCESSIVIDADE DA PENSÃO MENSAL FIXADA, INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO PACIENTE E CONDIÇÃO



FINANCEIRA FAVORÁVEL DA EX-ESPOSA - NÃO DEMONSTRAÇÃO, DE PRONTO, DA NOVA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO AINDA EM DISCUSSÃO NO BOJO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - 3. O PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO AFASTA A REGULARIDADE DA PRISÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL - 4. ORDEM DENEGADA.
(HC 212.934/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

TJMG: HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEGALIDADE DA ORDEM. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL DECRETADA. MANUTENÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O decreto prisional contra o devedor de alimentos é cabível caso o executado não efetue o pagamento das três últimas prestações vencidas antes da propositura da ação, acrescidas das vencidas em seu curso, devendo subsistir a ordem prisional quando o alimentante não cumpre a obrigação de pagar.
2. A discussão acerca da impossibilidade de o paciente arcar com a obrigação alimentar não é cabível no âmbito do writ, restrito à análise da legalidade da ordem de prisão atual ou iminente.
3. A alegação de precariedade da situação econômica foge do âmbito de cognoscibilidade do writ, devendo ser apreciadas na via própria.

(Habeas Corpus Cível 1.0000.14.027481-2/000, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2014, publicação da súmula em 07/07/2014)

TJDFT: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÍVIDA DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. PAGAMENTO PARCIAL EM VALOR BEM INFERIOR AO DEVIDO. JUSTIFICATIVA GENÉRICA SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AO ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA. ACORDOS ANTERIORES E EM MENOR VALOR FRUSTRADOS. SITUAÇÃO DE INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. OBSERVÂNCIA DO art. 5º, inciso LXVII, da CF/88 c/c art. 733 §1º do CPC vigente à época e ainda art. 19 da Lei Nº 5478/68. SÚMULA 309/STJ. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Na execução de alimentos processada sob o rito da constrição pessoal, pelo art. 733 do CPC/73, procedimento em que o devedor é citado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão; se o devedor foi citado para pagamento do débito relativo aos alimentos, mas não pagou, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o descumprimento de sua obrigação, ou seja, emergindo dos autos que o executado, efetivamente, não adimpliu as parcelas alimentícias devidas, incogitável falar-se em ilegalidade do decreto de prisão ordenado se obedecido o disposto no art. 5º, inciso LXVII, da CF/88 c/c art. 733 §1º do CPC vigente à época e ainda art. 19 da Lei Nº 5478/68 e art. 314, do CCB/02.
2. O habeas corpus tem por escopo analisar tão somente a legalidade ou ilegalidade da prisão civil, não constituindo via adequada para o exame da realidade fática do paciente, no que diz respeito à sua possibilidade financeira em arcar com os alimentos, não se prestando ao exame de questões que demandem



dilação probatória.

3. A prisão civil constitui medida drástica a ser decretada quando ocorrer inadimplemento voluntário e inescusável do alimentante. Constatado que o ato impugnado se reveste de legalidade, diante da contumaz inadimplência do devedor, impõe-se que a decisão da sua prisão civil seja mantida.

4. Diante da ausência de comprovante de quitação da dívida alimentar ou demonstração da escusabilidade e involuntariedade de seu inadimplemento, denega-se habeas corpus.

Ordem denegada.

(Acórdão n.971312, 20160020087053HBC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 20/10/2016. Pág.: 128-149)

Todavia, a alegação acerca da ausência de justa causa à prisão civil deve ser conhecida, pois tem natureza técnica e não demanda a dilação probatória, daí porque dela conheço.

Analisando os fundamentos expendidos na inicial, verifico que as razões apresentadas pelo impetrante não encontram guarida legal ao fim colimado, senão vejamos:

In casu, a ação executiva intentada contra o paciente refere-se aos 03 (três) últimos meses vencidos e anteriores ao ajuizamento da ação executiva, mais as parcelas vincendas ao longo da ação, o que autorizou a aplicação do rito previsto no art. 733, do CPC, atual art. 528, do NCPC.

Aliás, inobstante o paciente tenha juntado comprovantes de pagamento de algumas parcelas do aludido débito, não se tem como aferir sobre quais parcelas foram os aludidos pagamentos, sendo certo que parte do valor pleiteado pela exequente, na ação de execução por ela intentada contra o paciente, ou seja, as parcelas vencidas no curso do processo executivo, permanece inadimplido, conforme certificado pela Magistrada de primeiro grau, fato esse que, por si só, já justifica a decretação da prisão civil.

Ademais, como muito bem ressaltado pela Magistrada Inquinada Coatora a quando da análise da Justificação Judicial interposta pelo paciente, ocasião em que foi decretada a sua prisão civil, o pagamento parcial da dívida alimentar não é o suficiente para elidir o decreto prisional.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Não conhecimento do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário. Precedentes do STF e do STJ.
2. Inocorrência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem de ofício.
3. Decreto prisional em razão do inadimplemento da pensão alimentícia



firmada em acordo judicial em ação de execução de alimentos.

4. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional.

5. Precedentes específicos desta Corte.

6. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC 350.101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).

STJ: CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. ALEGADO EXCESSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO E REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DÉBITO PRETÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que não cabe ao STJ alterar a conclusão da instância ordinária, formada a partir dos exames dos elementos dos autos, de que não houve modificação do valor da verba alimentar. Inexistência de comprovação de plano do alegado excesso da execução.

2. A verificação da incapacidade financeira do executado e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, não se mostrando o writ a via adequada para este mister. Precedentes.

3. Promovida a execução com base no art. 733 do CPC, cobrando as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que venceram no curso da ação, não há falar em débito pretérito a ser cobrado pelo rito do art. 732 do mesmo diploma legal.

4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso não é ilegal.

Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

5. Há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devida autoriza a prisão civil do devedor de alimentos.

6. Ordem denegada.

(HC 333.214/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015).

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVOLAÇÃO DE RITO.

1. Houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, passando-se a inadmiti-lo, ressalvados os casos de habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, para o qual não ocorrerá prejuízo para o



paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. Precedentes.

3. No que concerne à convalidação de rito, o caso ora em análise diverge do precedente HC 188.630/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, porquanto naquele o que se defende é que tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado, não seria possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso. No caso concreto, a execução foi proposta observando o rito do art. 733 do CPC, tendo sido requerido o adimplemento do débito, sob pena de ser decretada prisão civil do alimentante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 295.091/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).

TJMG: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DIREITO DE FAMÍLIA - PRISÃO CIVIL - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - DECISÃO MANTIDA.

1. O pagamento parcial da pensão alimentar não elide o devedor do cumprimento integral da obrigação e tampouco tem o condão de afastar a decretação de prisão civil.

2. O débito considerado para fins de decretação de prisão civil prevista no art. 733 do CPC é aquele que engloba as três últimas parcelas vencidas e não pagas antes do ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

(Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.06.009033-9/011, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/0015, publicação da súmula em 13/07/2015).

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal em virtude da decisão que decretou a prisão do paciente, eis que o juízo a quo oportunizou ao mesmo efetuar o pagamento do débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, tanto é que ele apresentou a sua justificativa, a qual não foi aceita pela magistrada de primeiro grau, após parecer ministerial e manifestação da parte contrária, dando ensejo à ordem prisional por 60 (sessenta) dias, cujo mandado foi cumprido posteriormente.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que o mandado de prisão inicialmente teve a sua execução suspensa, a pedido do paciente, até a realização da audiência de conciliação, sob a justificativa de que ele estaria empreendendo todos os esforços a fim de quitar a dívida alimentar, audiência essa que, conforme informado pela Magistrada a quo, às fls. 66, não foi realizada em virtude da ausência do mesmo, o que não só deu ensejo, portanto, à execução do mandado de prisão anteriormente expedido, como também demonstrou que a medida extrema foi a última opção do juízo de primeiro grau, na tentativa de ver o débito alimentar quitado.

Assim sendo, inexistente qualquer ilegalidade no decreto prisional que justifique a concessão da ordem postulada, pois em consonância com o disposto no art. 733, §1º, do CPC, atualmente art. 528, do NCPC, o não pagamento integral das 03 (três) últimas mensalidades devidas antes do ajuizamento da execução respectiva



e as que se vencerem no curso desta, conforme consta dos autos, autoriza a prisão civil do paciente, conforme determinou o juízo a quo, em perfeita consonância com a Súmula 309, do Colendo STJ, verbis: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

No mesmo sentido é o teor da Súmula 04, deste E. TJE/PA, verbis: “A prisão civil de inadimplente de pensão alimentícia somente pode ser decretada tomando como base as três prestações em atraso anteriores ao ajuizamento da execução e as que forem devidas no decorrer do processo instaurado para esse fim”.

Logo, tem-se que a prisão civil decretada contra o paciente se deu no âmbito da estrita legalidade, em conformidade com a Lei e as súmulas supratranscritas, o que autoriza a sua manutenção.

Nesse sentido, verbis:

TJDF: DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ARTS. 5º, LXVII CF/88 E 528 NOVO CPC. POSSIBILIDADE. A decretação da prisão civil do devedor é ato excepcional, por se tratar de restrição ao direito fundamental de liberdade de ir e vir, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII. A execução de alimentos, pelo rito da coerção pessoal, prevista no art. 733 do CPC/1973, atualmente no art. 528 do NCPC, detém como pressuposto a atualidade do débito alimentar, ou seja, deve abranger as três parcelas imediatamente anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Nos termos do art. 528, § 2º e 3º, somente mediante comprovação de impossibilidade absoluta de pagar os alimentos é que pode ser justificado o inadimplemento do alimentante. Não apresentada tal justificativa, o juiz decretar-lhe-á a prisão de 1 (um) a 3 (três) meses. Constatado que o ato impugnado se reveste de legalidade, diante da contumaz inadimplência do devedor, impõe-se que a decisão da sua prisão civil seja mantida. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.956712, 20160020180105AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446)

TJRS: HABEAS CORPUS. DÍVIDA DE ALIMENTOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. CABIMENTO. READEQUAR O PEDIDO À FORMA PROCEDIMENTAL. DESCABIMENTO. 1. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, NA MODALIDADE COERCITIVA, PREVISTA NO ART. 733 DO CPC, ABRANGE AS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS VENCIDAS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E, TAMBÉM, TODAS AQUELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. CONCLUSÃO Nº 23 DO CENTRO DE ESTUDOS DO TJRS. 2. O FATO DE A CREDORA ESTAR POSTULANDO A COBRANÇA COERCITIVA DE PARCELAS HÁ LONGO TEMPO NÃO RETIRA DELAS O CARÁTER DE ATUALIDADE, NÃO PODENDO O DEVEDOR BENEFICIAR-SE DA SUA PRÓPRIA INADIMPLÊNCIA, SENDO DESCABIDA A ALTERAÇÃO DA FORMA PROCEDIMENTAL À REVELIA DA



CREDORA, POIS CABE A ESTA A ESCOLHA DA VIA EXECUTÓRIA. ORDEM DENEGADA. (HC n. 70 052 938 057. REL. DES. DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, J. 27/02/2013).

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRESCRIÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À PRISÃO CIVIL DAS NORMAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na via estreita do habeas corpus não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar-se a capacidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade. O writ não comporta dilação probatória.

2. O habeas corpus não é a via adequada para se discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para se analisar a legalidade do constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente (CF, art. 5º, LXVIII).

3. Não se aplicam à prisão civil do devedor de alimentos as regras de extinção da pretensão punitiva pela prescrição, previstas na legislação penal, porquanto a prisão civil não se reveste dos atributos peculiares da sanção de caráter penal. A prisão civil é um meio de coerção do devedor inadimplente, não lhe sendo aplicáveis os prazos do Código Penal.

4. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

5. Faz-se necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 733, § 1º, do CPC, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 30024/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011)

Por todo o exposto, nego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora